



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00075/2013

Data de autuação
17/04/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA A DELEGACIA DA MULHER DE IGUATU		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	17/04/2013 15:47:33	Data da assinatura:	17/04/2013 15:47:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
17/04/2013

DENOMINA ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Ana Maria de Araújo Costa a Delegacia da Mulher localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de abril de 2013.

Deputada Mirian Sobreira

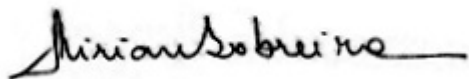
JUSTIFICATIVA

A Delegacia da Mulher institui espaço de direitos e de justiça no trato à mulher e no combate a qualquer tipo de violência e de maus tratos, difundindo os direitos humanos e o respeito a todas as mulheres. Para homenagear todas as mulheres vítimas de violência e de agressões que culminam em dores físicas e emocionais, denominamos a Delegacia da Mulher de Iguatu de Ana Maria de Araújo Costa.

Falecida em 27 de maio de 2012, no município de Iguatu, Ana Maria de Araújo Costa foi vítima de violência doméstica, deixando três filhos de menores e tendo sua vida ceifada de forma trágica, com apenas 32 anos de idade. Foi professora e sempre teve uma vida dedicada ao ensino e fomento da educação de qualidade.

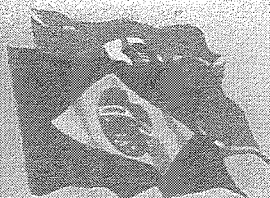
Destaca-se que qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada considera-se como violência, devendo ser combatido e disseminado da sociedade.

Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor combate a qualquer prática de agressão, violência e não respeito à mulher.

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO ALVES DA SILVA - 1º Ofício

VANDA ALVES DA SILVA

TITULAR

AMANDA ALVES DA SILVA WANDERLAY

SUBSTITUTA

MÔNICA MARIA ALVES DA SILVA
ESCRIVÃO

SORAYA M. MACEDO SARMENTO
ESCRIVÃO

FRYSKYLLA KASSYABRAIS DE LIMA
ESCRIVÃO

R. Floriano Peixoto, nº 511 - Centro - Iguatu - Ceará - CEP: 61.500-000 Telefax: (88) 3581.3229 - Email: cartorioas@bayde.com.br

NASCIMENTO, CASAMENTO, PROCURAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA,
AUTENTICAÇÃO DE COPIA, ESCRITURA, PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO,
REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, XEROX E PLASTIFICAÇÃO

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANA MARIA DE ARAUJO COSTA

MATRÍCULA:

018077 01 55 2012 4 00016 216 0011689 31

SEXO

Feminino

COR

Ignorada

ESTADO CIVIL E IDADE

Casada, 32 anos

NATURALIDADE

Iguatu, Estado do Ceará

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF 237.453.783-34
RE

REITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de JOSÉ CARLOS VICENTE DE ARAUJO e de MARIA MIRACY
BARBOSA DE ARAUJO. Reside RUA PROJETADA nº 192
CHAPADINHA, Iguatu, CE

DATA E HORA DE FALLECIMENTO

Vinte e sete de maio de dois mil e doze,
16h40min.

DIA
27

MES
05

ANO
2012

LOCAL DE FALLECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL-IGUATU-CE

CAUSA DA MORTE

HEMORRAGIA ENCEFALICA TRAUMATICA COM FRATURA DE CALOTA
CRANIANA, ASFIXIA MECANICA, TRAUMATISMO CRANIANO E
CERVICAL

DEPÓSITO / OBRIGADO

Cemitério SÍTIO
ESTRADA-IGUATU-CE

DECLARANTE

MARIA LINDOMAR BARBOSA DE
ARAUJO, AGRICULTORA, solteira,
residente RUA PROJETADA,
186-CHAPADINHA-IGUATU-CE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

DR. MAX LOVQUE HOLANDA BATISTA

OBSERVAÇÕES / ADVERTÊNCIAS

Vide verso.



O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fe.
Iguatu-CE, 31 de maio de 2012

[Assinatura]
Carimbo do Município de Iguatu

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2013 11:38:19	Data da assinatura:	18/04/2013 13:35:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/04/2013

**LIDO NA 36.^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	23/04/2013 09:26:22	Data da assinatura:	23/04/2013 09:26:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 75/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

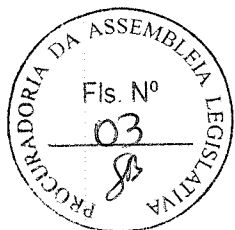
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

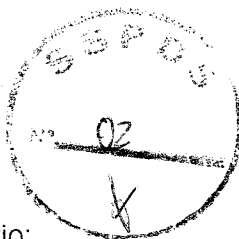
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



SSPDS

DATA: 25/01/2013

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2013



PROTOCOLO GERAL	
SSPDS	
Nº	112925/2013
EM	26/04/2013
HORA	16:14
Protocolado em 26/04/2013	

Ofício n.º 44/2013-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 75/2013, de autoria da Exmª Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina **de ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida DELEGACIA.

1. Se efetivamente a DELEGACIA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se DELEGACIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

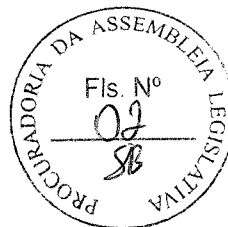
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa



EXMº. SR.
Dr. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
DD. SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO
DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



Ofício nº 103/2013 - SSPDS

Fortaleza, 29 de abril de 2013.

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da ALEC
Assembléia Legislativa do Ceará



Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, em atenção a solicitação constante no Ofício nº 44/2013, de 23 de fevereiro de 2013, informo-vos:

1. Que a Delegacia de Defesa da Mulher - DDM do Município de Iguatu irá funcionar no prédio onde funcionava a Delegacia Regional daquele município e que encontra-se em andamento a obra de reforma para instalação da referida Especializada, com recurso do Governo do Estado;
2. Que o prédio que irá abrigar a DDM de Iguatu pertence ao Estado;
3. Que não há denominação Oficial para referida Delegacia;
4. Que as obras da DDM encontram-se em andamento com previsão de término da obra prevista para setembro de 2013, tendo em vista que também serão adquiridos novos equipamentos para a Delegacia.

Atenciosamente,

João Vasconcelos Sousa - CEL BM
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SSPDS

JOÃO VASCONCELOS SOUSA

Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social

Avenida Bezerra de Menezes nº 581 - São Gerardo - CEP: 60.325-003
Fone(s): (85) 3101-6507 • Fax: (85) 3101-6513 - Fortaleza-Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 75/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2013 16:09:48	Data da assinatura:	02/05/2013 16:09:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/05/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 75/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2013 09:13:01	Data da assinatura:	24/05/2013 09:13:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER DE PROJETO DE LEI Nº 00075/2013		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/05/2013 10:18:35	Data da assinatura:	27/05/2013 10:34:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/05/2013

PROJETO DE LEI Nº 00075/2013

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

**MATÉRIA: DENOMINA ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A
DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº0075/2013, de autoria do Excelentíssima Senhora **Deputada Mirian Sobreira**, que **Denomina Ana Maria de Araújo Costa a delegacia da mulher localizada no Município de Iguatu, Estado do Ceará.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu **art. 25, § 1º**, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu **art. 26, incisos I a IV**, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Ana Maria de Araújo Costa a delegacia da mulher localizada no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o **art. 58, inciso III, da Carta Estadual**, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os **artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu **art. 20, inciso V** à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no **art. 60, II, § 2º e suas alíneas**. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do **art. 50, inciso XIII**, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no **art. 2º** da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 44/2013-PROC, datado de 23 de fevereiro de 2013, nos foi informado através de Ofício nº 103/2013 –SSPDS da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, datado de 29 de abril de 2013, que a Delegacia de Defesa da Mulher-DDM do Município de Iguatu irá funcionar no prédio onde funcionava a Delegacia Regional daquele município e que encontra-se em andamento a obra de reforma para instalação da referida Especializada, com recurso do Governo do Estado.

Que o prédio que irá abrigar a DDM de Iguatu pertence ao Estado. Que ainda não há denominação Oficial para a referida Delegacia.

Que as obras da DDM encontram-se em andamento com previsão de término de obra prevista para setembro de 2013, tendo em vista que também serão adquiridos novos equipamentos para a Delegacia.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que ***denomina de Ana Maria de Araújo Costa, a delegacia da mulher localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará***, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50,

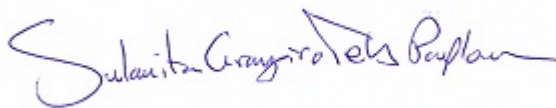
XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 75/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2013 10:47:59	Data da assinatura:	27/05/2013 10:48:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 75/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2013 11:33:24	Data da assinatura:	27/05/2013 11:33:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/05/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 75/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	27/05/2013 11:53:09	Data da assinatura:	27/05/2013 11:53:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2013 12:06:17	Data da assinatura:	27/05/2013 12:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	12/12/2013 15:29:34	Data da assinatura:	12/12/2013 15:33:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
12/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2013

DENOMINA ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A
DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ

AUTORA: MIRIAN SOBREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A DELEGACIA DA MULHER LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

A Delegacia da Mulher institui espaço de direitos e de justiça no trato à mulher e no combate a qualquer tipo de violência e de maus tratos, difundindo os direitos humanos e o respeito a

todas as mulheres. Para homenagear todas as mulheres vítimas de violência e de agressões que culminam em dores físicas e emocionais, denominamos a Delegacia da Mulher de Iguatu de ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA.

Falecida em 27 de maio de 2012, no município de Iguatu, Ana Maria de Araújo Costa foi vítima de violência doméstica, deixando três filhos de menores e tendo sua vida ceifada de forma trágica, com apenas 32 anos de idade. Foi professora e sempre teve uma vida dedicada ao ensino e fomento da educação de qualidade.

Destaca-se que qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada considera-se como violência, devendo ser combatido e disseminado da sociedade.

Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor combate a qualquer prática de agressão, violência e não respeito à mulher.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Delegacia da Mulher**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de uma Cidadã Iguatuense, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor combate a qualquer prática de agressão, violência e não respeito à mulher.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Delegacia da Mulher**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	16/12/2013 15:59:30	Data da assinatura:	18/12/2013 17:02:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ (X) REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 75/2013	
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 15:27:25	Data da assinatura:	19/12/2013 16:13:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.^a (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73.^a (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.^a (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

**DENOMINA ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA A
DELEGACIA DA MULHER NO MUNICÍPIO DE
IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Ana Maria de Araújo Costa a Delegacia da Mulher, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº022

Caderno 1/4

Preço: R\$ 6,00

LEI Nº15.518, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ALAN DE PAULA
LEDO A PRAÇA DA JUVENTUDE
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Alan de Paula Ledo a Praça da Juventude, no Bairro Cohab, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Gilvan Silva Paiva
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.519, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

**DENOMINA ANA MARIA DE
ARAÚJO COSTA A DELEGACIA
DA MULHER NO MUNICÍPIO
DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Ana Maria de Araújo Costa a Delegacia da Mulher, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Servilho Silva de Paiva
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.523, de 20 de janeiro de 2014.

**DISPÕE SOBRE O VALOR DA
REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil ativo, aposentado e pensionista, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), observado o disposto no art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria

ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$764,22 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.524, de 20 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO